

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

### LEI Nº 3.356, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a aprovação da planta genérica de valores de m<sup>2</sup> de terrenos e edificações para o exercício de 2013, e dá outras providências.

O povo de Lagoa Santa, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Para apuração do valor venal dos terrenos serão utilizadas as fórmulas previstas neste artigo.

§ 1º - A fórmula para apuração do valor venal do imóvel será a seguinte:

VVI = VVT + VVE

Onde:

VVI = Valor Venal do Imóvel

VVT = Valor Venal do Terreno

VVE = Valor Venal da Edificação

§ 2º - A fórmula para apuração do valor venal do terreno será a seguinte:

VVT = Vm<sup>2</sup>T x FI x FC-SIT x FC-TOP x FC-PED x FC-FOR

Onde:

Vm<sup>2</sup>T = Valor unitário de metro de terreno, conforme disposto no Anexo I desta

Lei.

FI = Fração Ideal

FC-SIT = Fator corretivo da situação do terreno, conforme disposto no Anexo II

desta Lei.

FC-TOP = Fator corretivo da topografia do terreno, conforme disposto no Anexo II

desta Lei.

FC-PED = Fator corretivo da pedologia do terreno, conforme disposto no Anexo II

desta Lei.

FC-FOR = Fator corretivo do formato do terreno, conforme disposto no Anexo II

desta Lei.

 $\S 3^{o}$  - A fração ideal tratada no parágrafo anterior será calculada em conformidade com o que se segue:

 $FI = AC / ATC \times AT$ 

Onde:

AC = Área construída da unidade,

ATC = Área total construída no terreno,

Rua Acadêmico Nilo Figueiredo, 2.500 – Santos Dumont – 33400-000 Lagoa Santa MG. Fone: (031)3688-1300



AT =Área do terreno.

§ 4º - A fórmula para apuração do valor venal da edificação será a seguinte:

VVE = Vm<sup>2</sup>E x AC x FC-ALI x FC-SUC x FC-POS x FC-CON x FC-PAD x FC-

CAT

Onde:

Vm²E = Valor unitário de metro quadrado por tipo de edificação, conforme disposto no Anexo III desta Lei,

AC = Área construída da unidade,

FC-ALI = Fator corretivo do alinhamento da construção, conforme disposto no Anexo IV desta Lei,

FC-SUC = Fator corretivo da situação da unidade construída, conforme disposto no Anexo IV desta Lei,

FC-POS = Fator corretivo do posicionamento da construção, conforme disposto no Anexo IV desta Lei,

FC-CON = Fator corretivo do estado de conservação da construção, conforme disposto no Anexo IV desta Lei,

FC-PAD = Fator corretivo do padrão da construção, conforme disposto no Anexo IV desta Lei,

FC-CAT = Fator corretivo da categoria da construção, conforme disposto nos Anexo V-a e Anexo V-b desta Lei, onde o somatório dos pontos obtidos pela edificação será dividido por 100 (cem).

- **Art. 2º** A utilização da fórmula prevista no parágrafo 2º do artigo 1º desta Lei observará as definições contidas neste artigo:
- **§ 1º** Para os efeitos da utilização dos fatores corretivos previstos no parágrafo 2º do artigo 1º desta Lei será observado o seguinte:
  - I TESTADA: Linha que define o limite do terreno com o logradouro.
- **II** DECLIVIDADE: Número percentual que representa a diferença de altura entre a testada e o fundo do terreno, obtida pela seguinte fórmula:

D = (HT-HF)/DTF\*100

Onde:

D = Declividade

HT = Cota média da testada do terreno HF = Cota média do fundo do terreno

DTF = Distância média entre a testada e o fundo do terreno

**III** - RELAÇÃO ÁREA TESTADA: Número que representa a relação existente entre a área do terreno e sua testada, obtido através da seguinte fórmula:



RAT = ART / TP

Onde:

RAT = Relação Área Testada

ART = Area do terreno

TP = Testada principal do terreno

- § 2º Para os efeitos da utilização fator corretivo da situação do terreno previsto no parágrafo 2º do artigo 1º desta Lei será observado o seguinte:
- I AGLOMERADO: Na hipótese de terreno edificado, localizado em área de ocupação irregular, no qual não seja possível definir sua testada.
- II GLEBA: Na hipótese de porção de terra contínua, localizada dentro do perímetro urbano, que não seja oriundo de loteamento aprovado, com área igual ou superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados).
- III ENCRAVADO: Na hipótese de terreno situado nos fundos de outro terreno e que seu acesso ao logradouro se dê através de servidão com, no máximo, 3,00 m (três metros) de testada.
- IV 1 FRENTE: Na hipótese de terreno que possua apenas uma testada, desde que não enquadrado na hipótese prevista no inciso anterior.
- V 2 FRENTES: Na hipótese de terreno que possua duas testadas, consecutivas ou não, desde que pelo menos uma delas não se enquadre na hipótese prevista no inciso III deste parágrafo.
- VI VILA OU CONDOMÍNIO HORIZONTAL: Na hipótese de terreno situado no interior de outro terreno e que sua frente esteja voltada para via particular ou área comum particular e não para logradouro público.
- VII 3 FRENTES OU MAIS: Na hipótese de terreno que possua três testadas, consecutivas ou não, desde que pelo menos duas delas não se enquadrem na hipótese prevista no inciso III deste parágrafo.
- VIII CONDOMÍNIO FECHADO: Na hipótese de terreno situado em loteamento aprovado como fechado, nos termos da lei aplicável à matéria.
- § 3º Para os efeitos da utilização fator corretivo da topografia do terreno previsto no parágrafo 2º do artigo 1º desta Lei será observado o seguinte:
- I ABAIXO DO NÍVEL: Na hipótese de terreno cuja testada se situe abaixo do greide do logradouro, apresentando diferença de cota igual ou superior a 1,50 m (um metro e meio).
  - II IRREGULAR: Na hipótese de terreno que possua aclive e declive.

- III DECLIVE: Na hipótese de terreno que, a partir da testada e seguindo no sentido do seu fundo, apresente cotas sucessivamente inferiores às do greide do logradouro.
- IV ACLIVE: Na hipótese de terreno que, a partir da testada e seguindo no sentido do seu fundo, apresente cotas sucessivamente superiores às do greide do logradouro.
- V ACIMA DO NÍVEL: Na hipótese de terreno cuja testada se situe acima do greide do logradouro, apresentando diferença de cota igual ou superior a 1,50 m (um metro e meio).
- VI PLANO: Na hipótese de terreno que, aplicada a fórmula prevista no inciso II do parágrafo 1º deste artigo, não apresente declividade superior a 10% (dez por cento).
- § **4º** Para os efeitos da utilização fator corretivo da pedologia do terreno previsto no parágrafo 2º do artigo 1º desta Lei será observado o seguinte:
- I PANTANOSO: Na hipótese de terreno que, durante a maior parte do ano, apresenta-se úmido, além de possuir grande concentração de matéria orgânica em seu solo.
- II INUNDÁVEL: Na hipótese de terreno que, devido à sua topografia, apresenta histórico de inundações.
- III ROCHOSO: Na hipótese de terreno cujo solo é predominantemente composto por rochas.
- IV ARENOSO: Na hipótese de terreno cujo solo é predominantemente composto por areia.
- V FIRME: Na hipótese de terreno que não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas demais alíneas deste inciso e que seja adequado para receber edificação.
- § 5º Para os efeitos da utilização fator corretivo do formato do terreno previsto no parágrafo 2º do artigo 1º desta Lei será observado o seguinte:
- I IRREGULAR: Na hipótese de terreno que apresente RAT inferior a 25,00 (vinte e cinco) ou superior a 36,00 (trinta e seis), conforme fórmula prevista no inciso III do parágrafo 1º deste artigo.
- II REGULAR: Na hipótese de terreno que apresente RAT compreendido entre 25,00 (vinte e cinco) e 36,00 (trinta e seis), conforme fórmula prevista no inciso III do parágrafo 1º deste artigo.
- **Art. 3º** A utilização da fórmula prevista no parágrafo 4º do artigo 1º desta Lei observará as definições contidas neste artigo:
- **§ 1º** Para os efeitos da utilização dos fatores corretivos previstos no parágrafo 4º do artigo 1º desta Lei será observado o seguinte:
  - I Tipos de edificação:
  - a) TELHEIRO: Edificação desprovida de fechamento com paredes.

- b) GALPÃO: Edificação fechada com paredes e que não possui divisões em cômodos.
- c) BARRACÃO: Edificação projetada originalmente para abrigar um núcleo familiar, que possua, no máximo, 3 (três) cômodos internos.
  - d) FÁBRICA: Edificação projetada originalmente para abrigar uma unidade fabril.
- e) LOJA: Edificação projetada originalmente para abrigar atividades comerciais ou de prestação de serviços, caracterizada pela existência de porta voltada para logradouro, ou para corredor do centro comercial, conforme o caso.
- f) SALA: Edificação projetada para abrigar escritório ou consultório, constituindose em unidade localizada em prédio comercial ou de prestação de serviços.
- g) APARTAMENTO: Edificação projetada com o objetivo de abrigar um núcleo familiar, constituindo-se em unidade localizada em prédio residencial, comercial ou de prestação de serviços.
- h) CASA: Edificação projetada com o objetivo de abrigar um núcleo familiar, caracterizada pela existência de, no mínimo, 4 (quatro) cômodos internos.
- i) ESPECIAL: Edificação que, face às suas características construtivas, não se enquadra em nenhum dos tipos anteriores.
  - II Componentes da edificação:
  - a) ESTRUTURA: Conjunto de vigas e pilares da edificação.
- b) COBERTURA: Componente da edificação, que se constitui no seu ponto mais alto, e que tem a função de receber diretamente as precipitações atmosféricas.
- c) PAREDES: Componente da edificação que tem a função de promover sua vedação lateral.
- d) ESQUADRIAS: Componente da edificação que tem a função de emoldurar portas e janelas.
- e) REVESTIMENTO: Componente da edificação que tem a função de recobrir as paredes.
- f) ACABAMENTO: Componente da edificação que tem a função de recobrir o revestimento.
- § 2º Para a determinação da área construída da unidade prevista no parágrafo 4º do artigo 1º desta Lei será observado o seguinte:
  - I A área construída será obtida através da medição dos contornos da edificação.
- ${
  m II}$  Será considerada edificada toda área coberta que possuir vedação em pelo menos 3 (três) de seus lados.

- III Na hipótese de telheiro, a área construída será igual à área da projeção da cobertura.
- § 3º Para os efeitos da utilização do fator corretivo do alinhamento da construção previsto no parágrafo 3º do artigo 1º desta Lei será observado o seguinte:
- I ALINHADA: Na hipótese da edificação possuir pelo menos uma de suas paredes coincidente com a testada.
- II RECUADA: Na hipótese da edificação não possuir nenhuma de suas paredes coincidente com a testada.
- § 4º Para os efeitos da utilização fator corretivo da situação da unidade construída previsto no parágrafo 4º do artigo 1º desta Lei será observado o seguinte:
- I GEMINADA: Na hipótese da edificação possuir pelo menos uma parede em comum com outra edificação situada no mesmo terreno.
- II CONJUGADA: Na hipótese da edificação possuir pelo menos uma de suas paredes coincidente com uma ou mais laterais ou com o fundo do terreno e que não se enquadre na condição prevista no inciso anterior.
- III ISOLADA: Na hipótese da edificação não possuir paredes coincidentes com as laterais ou com o fundo do terreno e que também não se enquadre na condição prevista no inciso I deste parágrafo.
- § 5º Para os efeitos da utilização fator corretivo do posicionamento da construção previsto no parágrafo 4º do artigo 1º desta Lei será observado o seguinte:
- I SUBSOLO: Na hipótese da edificação autônoma, situada abaixo do greide do logradouro, se encontrar em pavimento abaixo de outra edificação autônoma.
- II FUNDOS: Na hipótese da edificação autônoma possuir outra edificação autônoma localizada entre ela e a testada.
- III SUPERPOSTA FUNDOS: Na hipótese da edificação autônoma, situada em pavimento acima de outra edificação autônoma, possuir outra edificação autônoma localizada entre ela e a testada.
- IV SOBRELOJA: Na hipótese da edificação autônoma comercial se encontrar em pavimento acima de outra edificação autônoma comercial.
- V FRENTE: Na hipótese da edificação autônoma, situada no greide do terreno, não possuir outra edificação autônoma localizada entre ela e a testada.
- VI SUPERPOSTA FRENTE: Na hipótese da edificação autônoma, situada em pavimento acima de outra edificação autônoma, não possuir outra edificação autônoma localizada entre ela e a testada.

- VII GALERIA: Na hipótese da edificação autônoma comercial se encontrar com a entrada voltada para corredor interno de prédio comercial.
- § 6° Para os efeitos da utilização fator corretivo do estado de conservação da construção previsto no parágrafo 4° do artigo 1° desta Lei será observado o seguinte:
- I PÉSSIMO: Na hipótese da edificação apresentar cobertura defeituosa, paredes desalinhadas, esquadrias podres ou enferrujadas, falhas no revestimento e acabamento praticamente inexistente.
- II REGULAR: Na hipótese da edificação apresentar esquadrias mal conservadas, falhas no revestimento e acabamento defeituoso.
  - III BOM: Na hipótese da edificação apresentar pequenas falhas no acabamento.
  - IV ÓTIMO: Na hipótese da edificação não apresentar defeitos aparentes.
- § 7º Para os efeitos da utilização fator corretivo do padrão da construção previsto no parágrafo 4º do artigo 1º desta Lei será observado o seguinte:
- I BAIXO: Na hipótese da edificação utilizar na sua construção materiais de baixa qualidade e não apresentar preocupação com sua arquitetura.
- II MÉDIO: Na hipótese da edificação utilizar na sua construção materiais de boa qualidade e apresentar alguma preocupação com sua arquitetura.
- III ALTO: Na hipótese da edificação utilizar na sua construção materiais de boa qualidade e apresentar total preocupação com sua arquitetura.
- § 8º Para os efeitos da utilização do fator corretivo da categoria da construção disposto no Anexo V-a desta Lei, na hipótese de um componente comportar mais de uma opção, prevalecerá aquela que for predominante na edificação.
- § 9º Para os efeitos da utilização do fator corretivo da categoria da construção disposto no Anexo V-b desta Lei, na hipótese do componente ser de utilização comum por mais de uma unidade edificada autônoma, o mesmo será considerado como existente para todas as unidades autônomas.
- **§10** Para os efeitos da determinação do fator corretivo da categoria da construção disposto nos Anexo V-a e Anexo V-b desta Lei, a pontuação obtida em cada componente, para cada tipo de edificação, será somada e o total resultante será dividido por 100 (cem).
- **Art. 4º** As faces de quadra e bairros, novos ou não, que não foram abrangidos no anexo I desta lei deverão ser avaliados por comissão que ficará a cargo de determinar os valores a serem aplicados.
- **Art. 5º** Observados a Lei Municipal nº 2.138 de 31 de dezembro de 2002 e o art. 6º, inciso III, alínea "b", da Lei Municipal nº 3.080, fica fixado o valor de R\$ 86,37 (oitenta e seis



reais e trinta e sete centavos), a ser lançado para o custeio dos serviços de iluminação Pública nos lotes vagos/terrenos não edificados.

**Art.** 6°. O valor da Contribuição do serviço de iluminação pública, nos imóveis edificados, será calculado, mensalmente, sobre o valor:

Consumo Mensal - KWH	Percentuais da Tarifa de IP
0 A 50	ISENTO
51 A 100	1,5%
101 A 200	7,0%
201 A 300	10%
301 A 400	15%
ACIMA DE 401	20%

**Art.** 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 2.853 de 03 de dezembro de 2008.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, 27 de dezembro de 2012.

ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR Prefeito Municipal